



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10611.001658/00-22  
**Recurso nº** : 133.856  
**Sessão de** : 05 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O N º 301-1.762**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10611.001658/00-22  
Resolução nº : 301-1.762

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 21/11/2000, contra o contribuinte, formalizando um crédito tributário no valor de R\$ 74.888,53, com a exigência do tributo, multa e juros de mora devido.

O contribuinte, pela Declaração de Importação nº 013782, registrada em 01/12/1995, promoveu a importação de uma Câmara Laser e um equipamento de tomografia computadorizada, classificando-as nos códigos 9010.20.10 e 9022.11.10 da TEC. Em razão disso, a fiscalização classificou a Câmara Laser no mesmo código tarifário do sistema de tomografia, considerando ser parte integrante.

O importador pleiteou a isenção, com base no art. 2º, da Lei nº 8.032/90. Entretanto, a fiscalização entendeu não ter o mesmo direito à isenção, por descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

A Recorrente apresentou impugnação de fls. 58/62, argumentando que:

- é uma associação sem fins lucrativos, de assistência social, que presta serviços gratuitos a toda coletividade e seu trabalho, no campo da Reabilitação do Aparelho Locomotor é reconhecido nacional e internacionalmente;
- que a entidade está amparada pela imunidade, incentivo dado pelo Estado que tem necessidade e interesse em propiciar a continuidade das instituições de assistência social;
- que as condições estabelecidas pela lei são apenas meio de comprovação da qualidade de uma entidade nessa área tributária e a APS preenche requisitos exigidos pelo Regulamento Aduaneiro, possuindo ainda Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo órgão competente;
- que não procede a alegação de que a CND junto ao INSS só ocorreu em março de 1999, após a realização da importação em 1995;
- que dos referidos débitos, apenas restou um que por erro não foi incluído sendo objeto de cobrança judicial, hoje em tramitação no TRF da 1ª Região – 1998.01.00.010969-1;

P

Processo nº : 10611.001658/00-22  
Resolução nº : 301-1.762

- que a exigência de certidão é para comprovar a regularidade dos pagamentos juntos ao INSS, mas tratando-se de entidade isenta, desnecessária se torna a referida certidão, embora deveria ter sido emitida, mesmo com débito em fase judicial;

- requer que não prospere a infração, por inexistir obrigação de pagar qualquer imposto relativo à importação.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SC, julgou procedente o lançamento por considerar que tratando-se de isenção qualificada, o importador deixando de atender a condição prevista no art. 60, da Lei 9.065/1995, no caso, a Certidão Negativa de Débito do INSS, devendo promover o pagamento do tributo devido.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 100/104, repisando seus argumentos.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10611.001658/00-22  
Resolução nº : 301-1.762

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Preenchidos os requisitos legais, passo a analisar o mérito do recurso.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o contribuinte tem ou não direito a isenção prevista no art. 2º, da Lei nº 8.032/90.

Sem adentrarmos no mérito da diferença entre isenção e imunidade, é necessário esclarecer que a fiscalização negou o direito de isenção ao contribuinte por não ter entregue a Certidão Negativa de Débito do INSS.

Ocorre que, em análise aos autos verifica-se que, a CND junto ao INSS não foi apresentada pela existência de débitos mas, posteriormente, em março de 1999, após a realização da importação, é que o INSS reconheceu a isenção da entidade, cancelando-se as NFLD's, conforme fls. 63.

Portanto, não cabe razão à fiscalização, ao negar o uso do benefício fiscal, por mero erro formal. Mesmo que não fosse assim, é de se salientar que não existe sanção nestes casos quanto ao descumprimento da entrega da declaração. Impõe-se que a autoridade aduaneira, antes de negar o benefício de origem, comunique ao INSS, com a finalidade de obter a certeza sobre a os débitos.

Em razão disso, é necessário converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem responda se na data do registro de declaração havia ou não débito do INSS e, se após a anulação dos autos foi restabelecida a regularidade ao Contribuinte com abrangência naquele período (01/12/1995).

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator